Entidade Adjudicante | **DIREÇÃO DE NAVIOS**

Número Processo Despesa | **3021021712**

Procedimento | **Ajuste Direto**

Objeto do Contrato | **Aquisição duas embarcações semirrigidas para os NPC da classe Tejo - âmbito Pomar**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
Artigo 4.º | Local de entrega dos bens 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos bens 3
Artigo 7.º | Inspeção dos bens 3
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 4
Artigo 9.º | Receção do material 4
Artigo 10.º | Aceitação dos bens 5
Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos 5
Artigo 12.º | Garantia dos bens 5
Artigo 13.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 6
Artigo 14.º | Preço Base 6
Artigo 15.º | Preço Contratual 6
Artigo 16.º | Condições de pagamento 6
Artigo 17.º | Mora no pagamento 6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução 7
Artigo 18.º | Penalidades contratuais 7
Artigo 19.º | Força maior 7
Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público 8
Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário 8
Artigo 22.º | Execução da caução 9
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 9
Artigo 23.º | Comunicações e notificações 9
Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 9
Artigo 25.º | Fiscalização 10
Artigo 26.º | Gestor do Contrato 10
Artigo 27.º | Foro competente 10
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 10
Artigo 28.º | Requisitos Técnicos 10
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO 11

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Marinha – Direção de Navios, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens será efetuada, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na Base Naval de Lisboa – Direção de Navios.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
6. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
 b. Obrigação de garantia dos bens;
 c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 e. Morada;
 f. IBAN e código SWIFT;
 g. Endereço de Email;
 h. NIPC ou VAT NUMBER.
 i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).

2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **401.130,00€** (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.

3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Círculo de Almada com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento, faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando no Anexo A.

Direção de Navios, Alfeite,

O Diretor de Navios,

Fernando Jorge Pires

Contra-almirante EMT

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

	Direção de Navios Anexo B EXTENSÃO DE FORNECIMENTO	**DPA** **182 /2021**

1. **Fornecimento de duas (2) embarcações semirrígidas, NNA 1940-17-127-9560, ou equivalente, com as seguintes características:**

a) Sistema:

S1	Sistema: Embarcação de salvamento rápido *Palfinger* PB600 G PT com motor diesel *inboard Steyr* de 258HP e jato de agua *Alamarin*, com capacidade de acomodar seis (6) pessoas sentadas de acordo com a IMO/SOLAS, com o NNA 1940-17-127-9560.
S2	O sistema deve ser compatível com a grua *Palfinger* PTM 400 AP e o turco *Palfinger* PRH 35 M, instalados no NRP Sines e NRP Setúbal.
S3	O sistema deve ser compatível com o turco da embarcação *Harding* NPDS 3500H (SWL 3200), NNA 2030-25-161-9635, com o gato de suspensão NNA 2040-26-301-4700, instalados a bordo dos navios da classe Tejo.

b) Especificações:

E1	A estrutura do casco será fabricada em fibra-de-vidro reforçada a resina poliéster (*Glass Fibre Reinforced Polyester* (GFRP)).
E2	Colar: defensa de espuma revestida por uma tela em *Hypalon.*
E3	Comprimento fora-a-fora entre 6.3m e 6.5m.
E4	Uma boca máxima de 2.29m.
E5	Altura máxima entre a quilha e o topo da consola de navegação de 2.3m.
E6	Capacidade máxima: nunca menos de 6 pessoas.
E7	Capacidade do tanque de combustível: 160 L.
E8	Deslocamento leve: 1880 kg.
E9	Deslocamento com 6 pessoas e tanque de combustível cheio: 2530kg.

c) Arranjo geral:

G1	As embarcações serão compostas por duas partes distintas, uma rígida com um casco planante em forma de "V" e com um painel de popa em GFRP e a outra flexível, constituída por um colar de espuma.
G2	Os colares de espuma (defensa) deverão ser fabricados em espuma hibrida Palfinger ref:BI3-2041902 e revestida por uma tela de Hypalon, ou materiais equivalentes resistentes o suficiente para evitar deformações irreversíveis em situações de embate da embarcação em meios rígidos. O colar deve incluir linhas de vida.
G3	A parte rígida deverá ser cinzenta clara (cor BS381 631) e o colar e os restantes partes em preto (cor RAL 9005).
G4	O convés das embarcações deverá ter características antiderrapantes (anti-skid) e em cada lugar sentado deverão existir peseiras (foot straps).
G5	A consola de comando compreenderá uma estrutura integrada com o compartimento das baterias e do motor, proporcionando um acesso fácil para manutenção da instalação propulsora.
G6	As embarcações deverão ter um lugar do tipo jockey amortecido (shock mitigation seat) com peseiras para o patrão da embarcação.
G7	Deverão existir, em cada embarcação, três (3) encostos com alças que permitirão a navegação em segurança. A sua localização deverá permitir o transporte de uma maca na zona de vante da embarcação.
G8	Existirá, a vante, uma canópia fechada (bow locker) e uma estrutura que reduza o embarque de água em operação (sprayhood), ambas reforçadas pelo interior.
G9	O tanque de combustível deverá ser estanque, ter uma sonda, uma válvula de corte rápido, um respirador para o exterior e uma porta de visita para inspeção e limpeza.
G10	Cada embarcação deverá ter uma estrutura em alumínio marítimo, integrada na consola de navegação, para suspensão da embarcação num único ponto (single point hoisting).
G11	Existirá um pórtico a ré em alumínio marítimo, onde serão instalados as antenas dos sistemas de comunicações e navegação e o sistema de auto-adriçamento. As antenas deverão ser instaladas a bombordo.

d) Requisitos operacionais:

O1	As embarcações, com o casco limpo, mar de força 2 (Douglas) e vento de força 2 (*Beaufort*), cumprirão os seguintes requisitos de velocidade: • Trinca e cinco (35) nós a navegar como o combustível a 50% e três (3) pessoas a bordo. • Quinze (15) nós a navegar na condição de deslocamento pesado.

O2	Possuirá excelentes capacidades de manobra, e quando a navegar à velocidade máxima será capaz de parar o seu avanço numa distância máxima de três vezes o seu comprimento.
O3	As embarcações deverão ter depósito(s) de combustível fixo(s) que lhes garantirão uma autonomia de, pelo menos, 120NM a uma velocidade de cruzeiro nunca inferior a quinze (15) nós.
O4	As embarcações cumprirão todos os requisitos exigidos na convenção SOLAS para embarcações de salvamento marítimo em caso de homem ao mar (*man overboard rescue craft*), à exceção do numero de lugares e cor.
O5	O colar deve evitar que a embarcação afunde no caso de existir entrada de agua devido a danos no casco.

e) Materiais:

M1	O casco das embarcações será construído em fibra-de-vidro reforçada com poliéster (GFRP) com acabamento em *gelcoat* pelo exterior do casco e *flow coated* pelo interior do casco.
M2	O casco será protegido por um colar, em todo o seu perímetro, de espuma hibrida revestido por uma tela de *Hypalon*.
M3	Todo o alumínio usado deverá ser adequado para ambiente marítimo e pintado.
M4	Todo o aço inox deverá ser AISI 316 L.
M5	Todos os outros materiais usados na construção da embarcação possuirão uma elevada resistência a danos mecânicos, óleos, combustíveis e ação dos raios ultravioleta (UV).
M6	Onde existir contato entre diferentes materiais metálicos, estes serão isolados para evitar a ocorrência de corrosão galvânica.

f) Consola de navegação:

N1	A consola de navegação deve ser estanque e ter os equipamentos/ características mencionados do N2 a N7.
N2	Os comandos da propulsão devem estar alinhados com o lugar do patrão da embarcação, incluindo: • Componentes necessários para o comando da instalação propulsora e sistema de governo, nomeadamente volante de governo, alavanca de controlo da velocidade, alavanca de controlo do jato e alavanca/seletor de inversão do sentido de rotação da turbina (*backflush*). • Sistema de corte de alimentação para o motor (*kill cord*). • Conta-rotações do motor.

	• Indicador de temperatura do líquido de refrigeração do motor e alarme visual e sonoro de alta temperatura. • Manómetro de pressão de óleo do motor e alarme visual e sonoro de baixa pressão. • Indicador de nível no tanque de combustível.
N3	Possuirá uma bitácula, com iluminação, para instalação de uma bussola magnética.
N4	Possuirá um painel de controlo das luzes de navegação, interruptores de alimentação dos equipamentos de comunicações e navegação, atuação da buzina, interruptores de alimentação das bombas de esgoto.
N5	Existirá um espaço reservado, com capacidade de alimentação elétrica, para a instalação de um ICOM IM 560 VHF (não incluído) e um *Raymarine dragonfly* 5M (não incluído).
N6	Existirá um espaço reservado, com capacidade de alimentação elétrica (IP67 no mínimo), para instalação do *David Clark* 3800 *gateway* (não incluído).
N7	Existirão no mínimo duas (2) tomadas 12V DC, 10A (IP 67 no mínimo), onde uma será reservada para ligar um projetor de busca.

g) Pontos de aplicação de força:

F1	As embarcações possuirão os pontos de aplicação de força, mencionados do ponto F2 a F5, devidamente reforçados. Caso sejam utilizados parafusos para fixar algum equipamento, estes deverão ser em aço inox AISI 316L e devem ser fixos ao casco apropriadamente.
F2	Pórtico de suspensão da embarcação fixo ao casco (*single point hoisting*).
F3	Gato da boça da embarcação instalado à proa.
F4	Quatro (4) olhais embutidos/ retráteis no convés, em aço inox AISI 316L, para fixação e transporte de carga.
F5	Dois cunhos a ré e um cunho a vante em aço inoxidável AISI 316L com carga de trabalho apropriada para amarração e reboque da embarcação.

h) Sistema de suspensão num único ponto:

SPH1	A suspensão da embarcação será realizada através de um sistema de suspensão do tipo *single point hosting* através de um gato de suspensão do tipo *off-load release hook* e compatível com os argolões (*lifting rings*) do sistema de manobra da embarcação.
SPH2	O sistema de suspensão será em alumínio marítimo, posicionado longitudinalmente o mais próximo possível da posição longitudinal do centro de gravidade da embarcação.
SPH3	Deverá ser instalado na embarcação a uma estrutura rígida adequada para o acoplamento do sistema anti pêndulo especificado no desenho da *Palfinger* 3FPV-100803 (compatível com a grua *Palfinger* PTM 400 AP e o turco *Palfinger* PRH 35 M, instalados no NRP Sines e NRP Setúbal).
SPH4	O gato de suspensão será do tipo *automatic off-load release hook* do tipo CAR-F 35 com SWL de 36kN (compatível com a grua *Palfinger* PTM 400 AP e o turco *Palfinger* PRH 35 M, instalados no NRP Sines e NRP Setúbal).
SPH5	O arranjo do sistema de suspensão deve ser compatível com o turco da embarcação NPDS 3500H (SWL 3200), NNA 2030-25-161-9635, instalados a bordo dos navios da classe Tejo.
SPH6	Os argolões (*lifting rings*) que vão acoplar ao cabo de suspensão deverão ser compatíveis com o gato de suspensão.
SPH7	O gato de suspensão será certificado por uma sociedade classificadora pertencente à IACS e cumprirá com todas as regulamentações IMO aplicáveis (data-limite do certificado será posterior à data de fim da garantia da embarcação).

i) Sistema da boça:

SB1	A fixação da boça será realizada através de um gato de escape do tipo *on-load hook* com um SWL nunca inferior a 25kN.
SB2	O gato será comandado a partir da consola de navegação.
SB3	O gato da boça será certificado por uma sociedade classificadora pertencente à IACS e cumprirá com todas as regulamentações IMO aplicáveis (data-limite do certificado será posterior à data de fim da garantia da embarcação).

j) Sistema de auto-adriçamento:

SAA1	O sistema será instalado no pórtico de ré protegido por um saco adequado.
SAA2	O sistema será do tipo insuflável com disparo manual de uma garrafa de gás comprimido, mistura CO2 e N2, a partir de ré da embarcação quando esta estiver a flutuar virada.

k) Instalação propulsora:

IP1	A instalação propulsora aprovada pela SOLAS, deverá cumprir com os requisitos do IP2 ao IP10.
IP2	A instalação propulsora deverá ser constituída por um motor diesel *inboard* com jato de agua e caixa redutora\ inversora (com possibilidade de inversão do sentido de rotação da turbina) e cumprir com todos os requisitos operacionais.
IP3	O motor diesel deverá ser do tipo *Steyer* SE266E40, com 258HP ou equivalente e cumprir com todas as regulamentações IMO aplicáveis a embarcações de salvamento.
IP4	O motor propulsor possuirá um sistema de paragem e impedimento de ingresso de água para o motor no caso da embarcação se virar (*Engine shut of system in case of capsize*).
IP5	A instalação propulsora deve incluir uma caixa redutora/ inversora que permitirá realizar as operações de inversão do jato de água *(back flush*).
IP6	O sistema de refrigeração alimentado por agua salgada e constituído por um permutador de calor no motor, um filtro e válvula de descarga terá a capacidade de ser alimentado através de um sistema umbilical (mangueira ligada ao circuito de água salgada (incêndios) do navio), por um período mínimo de 5 minutos sem qualquer dano para o motor, jato de água e bomba de circulação.
IP7	O sistema de refrigeração do motor possuirá machos de fundo e contemplará um pré-filtro de aspiração através do qual se possa verificar a circulação da água de refrigeração para o motor.
IP8	O sistema de alimentação de combustível do motor possuirá um filtro e um pré-filtro de combustível/ separador de água (à saída do(s) tanque(s) de combustível). Ambos os filtros possuirão fácil acesso a partir de escotilhas estanques.
IP9	O sistema de embarque de combustível para o tanque será realizado através de pistola-de-combustível.

IP10	Todos os componentes do sistema propulsor possuirão fácil acesso, em particular os filtros de óleo e combustível.

l) Instalação elétrica:

ES1	A instalação elétrica deverá funcionar a tensão nominal de 12VDC.
ES2	Possuirá pelo menos duas baterias idênticas, separadas e independentes, com um comutador / isolador unipolar com a capacidade de isolar as baterias, selecionar uma única bateria (bateria 1 ou bateria 2) e possibilidade de associação de emergência.
ES3	As baterias serão de tecnologia AGM (Deep cycle) sem manutenção, com capacidade para executar seis arranques consecutivos do(s) motor(es) e alimentar os circuitos de bordo durante 6 horas.
ES4	Todos os componentes elétricos estarão protegidos por fusível, os quais estarão montados num único painel que por sua vez terá IP 67.
ES5	O carregador de baterias possuirá controlo automático de tensão/ corrente de carga, com função "carga de manutenção" (*triple charge*). O carregador estará fixo a bordo, em local protegido e será alimentado a 42VAC – 50Hz através de uma tomada exterior com IP 67.
ES6	Luzes de navegação estarão conforme a regra nº 210 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM). Os faróis de borda e de mastro instalados no pórtico serão adequadamente protegidos para evitar danos durante as manobras de suspensão da embarcação.
ES7	A instalação elétrica cumprirá com a norma ISO 10133 - *Small Craft - Eletrical System Extra-low-voltage d.c. instalation* e outros quaisquer requisitos IMO exigidos para a função especificada.

m) Sistema de esgoto:

SE1	As embarcações possuirão um sistema de esgoto com as características mencionadas do ponto BS2 a BS5.
SE2	Possuirá alarme visual e sonoro de alagamento (nível alto) com dispositivo de boia no compartimento do motor (em local acessível para manutenção).
SE3	Possuirá duas bombas de esgoto elétricas que permita o esgoto de qualquer um dos compartimentos do casco (as aspirações serão dotadas de válvulas de não retorno).

SE4	Possuirá uma bomba de esgoto manual que permita o esgoto de qualquer um dos compartimentos do casco com exceção do tanque de combustível (as aspirações serão dotadas de válvulas de não retorno).
SE5	Possuirá bueiras para a drenagem das água instaladas nos poços junto ao painel de popa.

n) Sistema de governo:

SG1	Manobra a partir da consola e através de um sistema de emergência que atue diretamente no sistema de propulsão (balde do jato de água).

o) Palamenta:

P1	As embarcações serão fornecidas com a palamenta indicada a baixo, para além de outra palamenta não mencionada exigida pelo Life Saving Appliances code.
P2	Par de remos / pagaias flutuantes (2 un).
P3	Bartedouro flutuante (1 un).
P4	Drogue com cabo de, no mínimo, 10 m de comprimento e 6 mm de bitola (diâmetro) (1 un).
P5	Cabo da boça adequado de, no mínimo, 10 m de comprimento e 16 mm de bitola (1 un).
P6	Cabo adequado para rebocar embarcações semelhantes com, no mínimo, 50 m de comprimento e 24 mm de bitola (1 un).
P7	Lanterna à prova de água com capacidade de fazer sinais luminosos Morse, juntamente com um conjunto de baterias e uma lâmpada sobressalentes armazenadas num recipiente estanque (1 un).
P8	Buzina de ar comprimido portátil (1 un).
P9	Caixa de primeiros socorros estanque (1 un).
P10	Anéis salva-vidas flutuantes (Rescue Quoit) de cor laranja, com cabo de 30 metros de comprimento (2 un).
P11	Refletor radar de acordo com a norma ISO 8729 (1 un).
P12	Proteções térmicas (Thermal protective aids) (2 un).
P13	Faca de segurança flutuante (ponta arredondada) (1 un).
P14	Balde com cabo (1 un).

P15	Croque (1 un).
P16	Extintores portáteis adequados à extinção de incêndio de líquidos inflamáveis de acordo com a IMO Res. A.951(23) (2 un).
P17	Manta ignífuga certificada (1 un).
P18	Esponjas (2 un).
P19	Ferro de fundear do tipo CQR galvanizado com o peso adequado à embarcação (1 un).
P20	Cabo de polyester adequado fundear a embarcação com, no mínimo 30 m de comprimento e 12 mm de bitola preso a 1,5 metros de amarreta em aço inoxidável AISI 316L de 8mm de bitola (1 un).
P21	Bolsa para estiva do ferro, cabo e amarreta (1 un).
P22	Kit de reparação Glass Reinforced Polyester (GRP) incluindo resina e fibra (1 un).
P23	Cabos de amarração adequados à embarcação com um mínimo de 10 m de comprimento e 16 mm de bitola (3 un).
P24	Defensas cilíndricas pneumáticas (4 un).
P25	Kill-cord adicionais (2 un).
P26	Caixa de ferramentas básicas para manutenção e pequenas reparações do motor (1 un).
P27	Caixa estanque para armazenamento de pirotécnicos (1 un).
P28	Rede de recolha de náufragos (MOB Boat Rescue-net) certificada de acordo com o SOLAS, do tipo Jason's Cradle Military Spec com 1,3 metros de comprimento (1 un).
P29	Pau de bandeira a instalar no pórtico de ré (2 un).
P30	Capa de cobertura para a consola da embarcação e compartimento do motor (2 un).
P31	Cintas de fixação à estrutura do turco/ pavimento, com roquete em aço inoxidável AISI 316L (2 un).
P32	Chapas sinaléticas das funções dos equipamentos e avisos.
P33	Possuirá uma chapa sinalética da embarcação de acordo com o especificado na norma EN ISO 6185-3 (marcação CE).

2. **Fornecimento de três (3) conjuntos de documentação para cada embarcação.**

 a) Conjunto de manuais dos componentes das embarcações deacordo com as regras e recomendações da IMO, incluindo no mínimo o seguinte:

 i. Descrição, operação e avisos de segurança das embarcações e de todos os seus equipamentos.

 ii. Descrição, operação e avisos de segurança de todos os componentes da instalação propulsora.

 iii. Procedimentos de manutenção das embarcações.

 iv. Manutenção dos componentes da instalação propulsora (incluindo motor, jato de água e caixa redutora).

 v. Lista de sobressalentes das embarcações, quecontemple a referência do artigo, designação e quantidade;

 vi. Lista de sobressalentes da instalação propulsora, que contemplea referência do artigo, designação e quantidade;

 vii. Certificados e declarações de conformidade de todos os equipamentos, componentes e materiais de fabrico.

3. **Condições de receção.**

 O fabricante, seu representante ou fornecedor deve elaborar um caderno de provas que comprove o cumprimento dos parâmetros funcionais dos equipamentos e a sua conformidade com os requisitos especificados no ponto 1do presente DN1. O caderno de provas deve ser enviado para a Marinha Portuguesa pelo menos 8 semanas antes da realização das provas de receção.

 A marinha portuguesa irá analisar o caderno de provas proposto e providenciaros comentários necessários, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de receção.

 O fabricante, seu representante ou fornecedor deve conduzir as seguintesprovas de receção na presença da marinha portuguesa:

 a) Pesagem da embarcação carregada sem pessoal a bordo.

 b) Inspeção visual de todos os elementos estruturais das embarcações.

 c) Verificação do sistema de suspensão da embarcação num único ponto, ou seja, a compatibilidade dos meios de manobra, nomeadamente dos turcos e gruas a bordo do NRP Sines, NRP Setúbal e classe Tejo.

 d) Verificação de todos os requisitos operacionais (O1 a O6) durante a realização de um exercício de homem ao mar coordenado pela marinha portuguesa, assim como os seguintes parâmetros:

 i. Prova de funcionamento aos circuitos elétricos (incluindo luzes de navegação e carregador de baterias;

 ii. Prova de funcionamento ao sistema de esgoto;

iii. Prova de funcionamento ao sistema de refrigeração auxiliar.

iv. Prova de funcionamento ao sistema de governo e leme de emergência.

v. Prova de funcionamento à caixa redutora (requisito PS5).

vi. Prova de resistência navegando com a embarcação durante 3 horas a 80% da potencia disponível.

vii. Verificar que a embarcação para o seu seguimento a velocidade máxima manobrando o jato de agua.

viii. Prova de governabilidade realizando três (3) voltas completas a 50%, 75% e 100% da potencia disponível, por forma a verificar a estabilidade da embarcação. Prova deverá ser realizada em marde força 2 (Douglas) e com vento de força 2 (*Beaufort*).

e) Verificação da palamenta da embarcação. Todos os artigos fornecidos devem estar em perfeitas condições, limpos e arrumados no local apropriado.

A Marinha reserva-se o direito de recusar o material que não cumprir as especificações enunciadas na proposta e que não sejam corrigidas no prazo máximo de um mês.

A Marinha reserva-se o direito de recusar o material que apresenta degradação ou condições que indiquem que não está no estado de "novo".

3.1. Relatório

Após a realização das provas de receção e a aceitação da Marinha portuguesa,o fabricante, seu representante ou fornecedor deve providenciar um relatório detalhado com todas as provas realizadas.

O relatório deve ser submetido para a Marinha Portuguesa no prazo de trinta (30) dias a contar da data de conclusão das provas de receção aceites pelamarinha portuguesa.

4. Treino

O fabricante, seu representante ou fornecedor deve providenciar treino de operação e manutenção do turco e embarcações ao pessoal chave selecionado pela Marinha portuguesa.

O treino deve cobrir os seguintes tópicos:

a) Familiarização com as embarcações;

b) Introdução à instalação propulsora das embarcações;

c) Dar a conhecer os comandos e alarmes da consola de comando das embarcações;

d) Rotinas diárias e verificações pré-operação dos sistemas;

e) Rotinas de manutenção necessárias;
f) Verificações em voltas dos sistemas e seus equipamentos;
g) Equipamento de segurança para o pessoal;
h) Treino de manobra da embarcação em aguas abertas;
i) Governo à velocidade máxima;
j) Procedimentos em caso de homem ao mar, incluindo prática;
k) Assim como outros tópicos recomendados pela SOLAS e IMO para o treino de homem ao mar.

5. Certificação - Homem ao mar

O fabricante, seu representante ou fornecedor deve garantir que as embarcações cumprem com todos os requisitos necessário para a sua certificação como embarcação para recolha de homem ao mar pela SOLAS (*SOLAS certification as a Man overboard rescue boat*), à exceção do numero delugares e cor. A certificação também deve incluir a instalação propulsora e o sistema de auto-adriçamento.
Adicionalmente, o fabricante, seu representante ou fornecedor deve providenciar certificados e/ ou declarações de conformidade de todos os equipamentos\ artigos do turco e embarcações, em especial, dos sistemas suspensão e sistemada boça das embarcações.

O chefe do DDS